



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A" **PROCESSO:** 1029383-25.2020.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: _____ **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** _____ - DF49997 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e/ou urgência, ajuizada pelo _____ em face da **UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)**, objetivando:

4) (...) que sejam anulados o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 (doc. 07) e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019 (doc. 09) e a) concedido o CEBAS da entidade, tendo em vista ter demonstrado o cumprimento de todos os requisitos constitucionais contidos na Lei nº 12.101/2009, excluindo o cumprimento dos artigos 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.101/2009, nos termos das ADI's 4480; ou, alternativamente b) Seja determinado ao MEC a reanálise dos autos em observância às ADI 4480 (...), ou ainda, (...) em observância às ADI 2028 e RE 566622, em todo caso, devendo-se observar o prazo de 06 meses previsto no §1º, do art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, sendo assegurada realização de diligência, se necessária, nos termos do §4º do art. 4 do citado Decreto.

Afirma a autora que é entidade que faz jus ao gozo da imunidade. Narra que teve seu pedido formulado no ano de 2012, sendo indeferido com fundamentos em requisitos inconstitucionais contidos da Lei n.º 12.101/2009.

Alega que tais requisitos deveriam estar previstos em Lei Complementar e, que, portanto, a análise deveria se limitar à observância do cumprimento do art. 14 do CTN.

Defende, assim, a autora que o indeferimento da concessão do CEBAS se deu em virtude, exclusivamente, de requisitos para averiguar a contrapartida da requerente previstos em Lei Ordinária.



Com a inicial, vieram documentos.

Informação de prevenção negativa à fl. 828.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 829).

Apesar de devidamente intimada, não houve manifestação.

O pedido de tutela de urgência/evidência foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 831/835.

Decisão de fls. 870/871 acolheu embargos de declaração opostos pela Autora para o fim de prestar esclarecimentos.

Contestação às fls. 874/880, com documentos, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais.

À fl. 2.634 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Ré.

À fl. 183 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Requerente.

Não houve réplica.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a pretensão da autora está fundamentada na ADI 4480 que reconheceu a inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei nº 12.101/2009 e que versam sobre as contrapartidas das entidades beneficentes, no caso das educacionais, notadamente, arts. 13 e 14 da citada Lei (bolsas de estudos e perfil socioeconômico), e não sobre imunidade e/ou inconstitucionalidade do CEBAS.

Assim delimitados os limites da demanda, verifico que o pedido de antecipação de tutela recursal, requerido no bojo do Agravo de Instrumento n. **1028081-73.2020.4.01.0000**, foi **deferido**, nos termos da decisão, *verbis*:

“Sobre o tema em questão, em sessão realizada em 02.03.2017, o c. STF concluiu o julgamento de quatro ações diretas de inconstitucionalidade conhecidas como arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADIs 2028, 2036, 2621 e 2228), proferindo decisões que seguem a linha daquela acolhida no RE 566.622, mas dela discrepam em pontos fundamentais.

Nestas, prevaleceu o entendimento defendido pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, segundo o qual a extensão da reserva de lei complementar se limitaria à definição de contrapartidas a serem



observadas para garantir a finalidade beneficente dos serviços prestados pelas entidades de assistência social, de modo que a lei ordinária poderia regular os procedimentos de certificação, fiscalização e de controle administrativo das entidades beneficentes.

*Por consequência, afirmou-se naquela oportunidade **que não haveria vício algum nas sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, que exigem o registro das entidades no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a obtenção do certificado expedido pelo órgão e a validade trienal do documento.***

Segundo o STF, essas normas tratam de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade (ADI 2036/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 22.06.2020).

Analisando o revogado art. 55 da Lei 8212/1991, bem como o art. 46 do Decreto 8.242/2014, que regulamenta a concessão do certificado às entidades beneficentes de assistência social, vê-se que os mesmos contêm, entre seus requisitos, as mesmas exigências dispostas no art. 14 do CTN. Ora, a pauta de requisitos do Decreto 8.242/2014 e do antigo art. 55 da Lei 8212/1991 contempla, entre outras, as exigências do Código Tributário Nacional.

Na esteira do entendimento firmado no RE 566.622, analisado no regime de repercussão geral, bem como das ADIs acima citadas, o STF, no julgamento da ADI 4480, declarou a inconstitucionalidade dos “artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social”.

Na espécie, observa-se que a agravante teve negado, administrativamente, seu pedido de concessão do CEBAS, sob o fundamento de não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 12.101/2009, exatamente no que se refere aos dispositivos declarados inconstitucionais.

Nesse cenário, entendo estar consubstanciada a plausibilidade do direito invocado sem prejuízo do aprofundamento da análise após o contraditório.

*Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do CEBAS à agravante, assim como dos atos subsequentes, até o julgamento final da ação de origem.”.*

Repisa-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a ADI n.º 4.480 em 27/03/2020 e declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei n.º 12.101/09, que cuida do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF é pela possibilidade de lei



ordinária estabelecer apenas critérios de constituição e funcionamento das entidades imunes.

Nesse sentido, o STF declarou a inconstitucionalidade formal dos seguintes dispositivos: *i)* art. 13, inc. III, §1º, incs. I e II, §§ 3º e 4º, incs. I e II, §§ 5º, 6º e 7º; *ii)* art. 14, §§ 1º e 2º; *iii)* art. 18, caput; e *iv)* art. 31; bem como a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º.

Eis a ementa do acórdão em referência:

*Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RERG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.** (ADI 4480, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)
Grifei.*

Reforça-se que o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, considerou que *há reserva de lei complementar para a definição das contrapartidas* a serem observadas pelas entidades beneficentes para o gozo da imunidade tributária, *o que não poderia ter sido feito por lei ordinária, como é o caso da Lei n 12.101/2009.*

Com isso, do ponto de vista formal, afastaram-se, na verdade, diversas exigências que versam sobre as condições para a obtenção da certificação.

Frise-se que o precedente firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade afastou do ordenamento jurídico brasileiro, dentre outros, o artigo 13, III e §7º, e o artigo 14, §1º e 2º, da Lei n° 12.101/2009, *justamente dispositivo legal que, na hipótese dos autos, obstaculizou a concessão do CEBAS em favor da autora, em síntese, sob o argumento de que “a Instituição não encaminhou informações sobre as bolsas de estudo” – verificação da contrapartida.*

Dito isso, e diante da ausência da modulação de efeitos da inconstitucionalidade resultante da ADI 4480, a meu ver, abre-se a possibilidade de reavaliação do direito a ser buscado, primeiramente, na via administrativa.

Sob essa perspectiva, entendo que merece prosperar a pretensão autoral.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para anular o item 16 da Portaria SERES nº 171/2018 e o Despacho do Ministro da Educação de 26 de julho de 2019, e determinar a reanálise do pedido de concessão de CEBAS objeto dos autos, sem a exigência de comprovação dos requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, à luz da ADI 4480, bem como no RE 566.622 e ADIN 2028, observado, ainda, o prazo de 06 meses previsto no §1º, do art. 4º do Decreto nº 8.242/2014, ressalvada a necessidade de diligência, tudo conforme a interpretação conferida ao caso concreto, **o que ora defiro em caráter de tutela de evidência.**

Custas *ex lege*. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado da causa, respeitadas as faixas neles indicadas, nos termos do § 5º.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

MARCELO REBELLO PINHEIRO
Juiz Federal da 16ª Vara/DF

BRASÍLIA, 19 de janeiro de 2021.

